



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral

Processo nº : 11.115/2025
Natureza : Representação
Órgão : Prefeitura Municipal de Manaus
Representante: Ubirajara Rosses do Nascimento Junior
Representado: David Antônio Abisai Pereira de Almeida

PARECER Nº 5407/2025-PGC-MPC

Ementa:

Direito Administrativo. Representação. Pedido de investigação de contratações suspeitas de favorecimento no âmbito da Prefeitura de Manaus. Complexidade do objeto, constatação. Inspeção extraordinária, pertinência.

1. Trata-se de **Representação** com pedido de **medida cautelar** interposta pelo e. edil **UBIRAJARA ROSSES DO NASCIMENTO JUNIOR** – Vereador Coronel Rosses – contra o Prefeito do Município de Manaus **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, em razão de supostas irregularidades em uma viagem ao Caribe feita pelo representado no período de 28/02/2025 a 07/03/2025.
2. Na exordial, o representante relata, em síntese: *que a imprensa noticiou o custeio da viagem por fornecedores contratados pela municipalidade, inclusive por dispensa de licitação; que durante a viagem o representado teria usufruído de bens e serviços de alto padrão, incluindo hospedagem em hotel de luxo e deslocamento em jatinho particular; que há indícios de favorecimento a particulares nos contratos com a Prefeitura, o que configuraria improbidade administrativa; que por esses fatos seria devida a medida cautelar de suspensão dos pagamentos às empresas MURB, GRAFISA, ROYAL TECH e RIO PIORINI.*
3. Admitida a representação (fls. 24/28) e distribuído o feito, houve o e. relator por **acautelar-se quanto ao pedido de urgência** e por determinar a oitiva da Prefeitura de Manaus para apresentar informações (fls. 24/28).
4. Ato seguinte, o Procurador-Geral do Município compareceu aos autos (fls. 47), e **encaminhou informações da Comissão Geral de Licitações** acerca das contratações com os fornecedores MURB, GRAFISA, ROYAL TECH e RIO PIORINI. Ressaltou ainda que, quanto às demais despesas, ficou impossibilitado de atender ao questionamento, por se tratar de despesa pessoal do Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral

5. Decisão com **indeferimento** do pleito cautelar e de determinação para notificação do Prefeito de Manaus às fls. 464/468.
6. **Resposta do Prefeito de Manaus** às fls. 483, em que sustenta não ter sido utilizado dinheiro público na viagem e que o Poder Legislativo foi devidamente avisado da licença. Ademais, encaminhou comprovante de compra da passagem aérea.
7. Por fim, a unidade técnica pronunciou-se por intermédio do Laudo Técnico Conclusivo n. 08/2025-DICAMM (fls. 494/507), no qual apontou **não ter encontrado indícios de dano ao erário**, mas que **há evidências de favorecimentos a particulares e desrespeito aos princípios administrativos**.
8. **É o breve relatório. Opino.**
9. *Ab initio*, é necessário delimitar o objeto investigativo com base nas competências constitucionais desta Corte de Contas, eis que a causa de pedir da exordial transcende em determinados pontos o papel de controle externo administrativo deste Sodalício.
10. A esse respeito, embora os fatos descritos possam configurar improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública, se verdadeiros, a instrução destes autos deve se ater ao delineamento feito pelo art. 39 da Constituição do Estado do Amazonas, relativamente à competência da Corte para realizar a fiscalização contábil, orçamentária e patrimonial dos entes públicos, especialmente quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
11. Nesse aspecto, fica excluída, por exemplo, a possibilidade de esta Corte investigar se a passagem aérea do Prefeito foi custeada com dinheiro de empresários cujas empresas prestem serviços à Prefeitura, porque a origem da verba seria particular, considerando que a unidade técnica atestou não haver qualquer empenho emitido pela Prefeitura para pagamento da viagem.
12. Nada obsta, contudo, que o Ministério Público Estadual faça essa investigação, em eventual procedimento apuratório de improbidade administrativa, até porque neste feito a questão da presença dos empresários na viagem continua controvertida. Conquanto as imagens divulgadas pela imprensa, o Prefeito foi furtivo na resposta, ao aduzir que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral

encontrou pessoas de Manaus na viagem, sem dizer se eram os empresários citados nas matérias.

13. No contexto apresentado, cabe perscrutar se houve dano ao erário ou episódio de ofensa à lei na condução do erário. Quanto ao primeiro aspecto, a unidade técnica respondeu negativamente, aduzindo não ter identificado indícios de dano. Em relação ao segundo, levantou suspeitas, ao noticiar evidências de favorecimentos a particulares, motivo pelo qual a DICAMM entendeu ser necessário o prosseguimento da instrução, embora não tenha proposto os caminhos instrutórios para esse fim.

14. Diante disso, tenho que o princípio da verdade real motiva a continuidade da instrução, no sentido de buscar a investigação detalhada dos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de cada licitação que desencadeou na contratação das empresas MURB, GRAFISA, ROYAL TECH e RIO PIORINI, apontadas como suspeitas de beneficiamento, assim como dos respectivos contratos e aditivos, desde que ocorridos na gestão do representado. O objetivo é levar a apuração às minúcias, visando a jogar luz em possíveis atos furtivos de favorecimento, como direcionamento licitatório mediante estabelecimento de cláusulas restritivas.

15. A título exemplificativo, a contratação da empresa MURB (Contratos n. 007/2022 e 001/2023 – fls. 75) se deu inicialmente por dispensa de licitação. Cabe apurar, dentre outros aspectos, se foram consultadas outras empresas interessadas, se o preço ofertado estava compatível com o mercado, se a empresa possuía a experiência técnica necessária etc.

16. Sobre o tema, conquanto a unidade técnica tenha convergido quanto ao aprofundamento investigatório, não opinou quanto aos caminhos instrutórios a serem percorridos. Quanto a isso, o Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 04/2002-TCE/AM) traz solução pragmática, ao prever a inspeção extraordinária como mecanismo de fornecer amparo investigativo em processos de representações. *In verbis*:

Art. 204. As inspeções são extraordinárias quando, por necessidade imperiosa do serviço, em razão da identificação de grave irregularidade, de representação ou de denúncia, se deva fazer a verificação fora do plano anual, mediante autorização do Tribunal Pleno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Gabinete do Procurador-Geral

17. É a medida adequada ao caso concreto. Por ser o objeto amplo e que exige a análise de vasta documentação não constante nos autos, com demanda de tempo dos técnicos além do ordinário, a inspeção extraordinária torna-se necessária, como meio adequado para obter o aprofundamento exigido, de modo a se constatar a procedência ou não do aventado beneficiamento.

18. Isto posto, o Ministério Público propõe ao e. Tribunal Pleno, como ato necessário à instrução e ao convencimento meritório, determine à SECEX a **realização de inspeção extraordinária** nas licitações e contratos firmados pela Prefeitura de Manaus com as empresas **MURB, GRAFISA, ROYAL TECH e RIO PIORINI** durante a gestão do representado, o Prefeito **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, com relação aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, com especial apuração da existência ou não de favorecimentos nas contratações.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2025.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral de Contas - TCE/AM